

**I – PROCESSO SGPe Nº: 51.318/2021**

**II – ORIGEM:** Departamento de Engenharia Elétrica – UDESC/CCT/EE

**III – INTERESSADOS:** Fernanda Bortolino Mendes

**IV – ASSUNTO:** Recurso referente ao Processo SGPe 42.669/2021

**V – HISTÓRICO:**

Em 13/12/2021 este processo é autuado no SGPe sob o número 51.318/2021.

Na mesma data a interessada Sra. Fernanda Bortolino Mendes encaminha ao Magnífico Reitor a Comunicação Interna 086/2021 – DEE, com o assunto “Recurso ao Pedido de Prorrogação de Licença para Tratar de Interesses Particulares”.

Na mesma data é anexado a este processo o Processo SGPe 42.669/2021, que trata da “Solicitação de Prorrogação de Licença para Tratar de Interesses Particulares”.

Em 20/12/2021 o Vice Reitor (em exercício na função de Reitor), Prof. Dr. Luiz Antônio Ferreira Coelho exara despacho mantendo “*o indeferimento da renovação da licença para tratamento de assuntos particulares*”.

Em 13/01/2022 interessada Sra. Fernanda Bortolino Mendes encaminha ao Reitor em Exercício a Comunicação Interna 010/2022 – DEE, com o assunto “Resposta ao Despacho do Reitor – 51.318/2021”.

Em 24/01/2022 o Gabinete do Reitor encaminha este processo à SECON para providências.

Em 25/01/2022 a SECON encaminha o processo à PROJUR para análise jurídica e emissão de parecer.

Em 26/01/2022 o Sub Procurador Jurídico da UDESC, Sr. Anderson da Silva exara o Parecer 04/2022 – UDESC/CCT/SUBPROJUR, pelo qual solicita a manifestação da Coordenaria de Recursos Humanos da UDESC sobre o recurso solicitado pela interessada.

Na mesma data a Coordenadora de Recursos Humanos da UDESC, Sra. Sara Angelita Goellner manifesta-se acerca do recurso interposto pela interessada, como solicitado pelo Sub Procurador Sr. Anderson da Silva.

Em 15/02/2022 a Presidente da Comissão de Administração e Planejamento do CONSUNI – CAP/CONSUNI designa a Conselheira Maísa de Amorim Bleyer relatora deste processo para exarar parecer a ser apresentado na reunião ordinária que ocorreu em 02/03/2022.

Em 24/02/2022 a Conselheira Maísa de Amorim Bleyer exara o parecer solicitado, o qual é apresentado na reunião ordinária da CAP ocorrida em 02/03/2022.

Em 02/03/2022 este Conselheiro solicita vista ao processo, a qual é concedida em respeito ao Artigo 36 do Regimento Interno do CONSUNI.

**VI – ANÁLISE:**

O presente processo trata de recurso à CAP/CONSUNI ao indeferimento do pedido de prorrogação de licença para tratar de interesses particulares solicitado pela interessada, Sra. Fernanda Bortolino Mendes.

Para melhor compreensão dos fatos parece-me ser interessante descrever sucintamente os autos constantes no Processo SGPe 42.669/2021, que trata da solicitação de prorrogação de licença para tratar de assuntos particulares, o qual foi anexado a este processo (páginas de 004 a 038 do Processo SGPe 51.318/2021).

a) em 21/10/2021 através da Comunicação Interna 082/2021 – DEE, a interessada solicita prorrogação de licença para tratar de assuntos particulares (sem a percepção de vencimentos) a partir de 07/12/2021, por três anos, até 07/12/2024, baseando tal solicitação no Decreto nº 1.519 de 25 Julho de 2020 (página 005 do Processo SGPe 51.318/2021);

b) a interessada anexa toda a documentação necessária para embasar a sua solicitação (páginas de 007 a 013 do Processo SGPe 51.318/2021);

c) a interessada anexa também a Portaria 1.474 de 05/12/2018 exarada pelo então Reitor em Exercício Prof. Leandro Zvirtes através da qual é concedida a primeira licença para tratar de assuntos particulares (sem a percepção de vencimentos) a partir de 31/10/2018, por três anos, até 31/10/2021 (página 014 do Processo SGPe 51.318/2021);

d) a interessada anexa também a Portaria 40 de 14/01/2019 exarada pelo então Magnífico Reitor Prof. Marcus Tomasi através da qual é retificada a Portaria 1.474 de 05/12/2018, corrigindo o período de concessão da referida licença para a partir de 08/12/2018, por três anos, até 07/12/2021 (página 015 do Processo SGPe 51.318/2021);

e) em 22/10/2021 o Diretor Administrativo do CCT/UDESC, Sr. Evandro José Fuchter exara despacho favorável ao pedido de prorrogação de licença para tratar de assuntos particulares solicitado pela interessada (página 016 do Processo SGPe 51.318/2021);

f) em 24/11/2021 o voto da relatora do referido processo, Profa. Dra. Virgínia Grace Barros, é aprovado por unanimidade pelo pleno do Conselho de Centro do CCT/UDESC (páginas de 021 a 026 do Processo SGPe 51.318/2021);

g) em 25/11/2021 a Coordenadoria de Recursos Humanos do CCT/UDESC através de sua Coordenadora, Sra. Maristela Domingues Honczaryk Farias, encaminha o referido processo ao Setor de Lotação e Movimentação (SELOM/UDESC) “para emissão de portaria” (página 027 do Processo SGPe 51.318/2021).

h) em 26/11/2021 a Sra. Cecília Just Milanez Coelho da SELOM/UDESC encaminha o referido processo à Pró Reitoria de Administração “para manifestação” (página 029 do Processo SGPe 51.318/2021);

i) em 02/12/2021 a Pró Reitora de Administração da UDESC, Sra. Marilha dos Santos, exara Despacho (páginas de 030 a 033 do Processo 51.318/2021), do qual tomo a liberdade de citar alguns trechos que considero fundamentais para o prosseguimento de minha análise; esclarece a Pró Reitora de Administração da UDESC que:

“..... é DE COMPETÊNCIA DO TITULAR DO ÓRGÃO, NESSE CASO DO REITOR, OUVINDO AS PARTES ENVOLVIDAS, EMITIR MANIFESTAÇÃO DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA CONCESSÃO DE PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES, sem remuneração, por mais 3 (três) anos, solicitada pelo servidora Fernanda Bertolino Mendes.

É IMPORTANTE ESCLARECER QUE A CONCESSÃO OU NÃO DE LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES (LICENÇA NÃO REMUNERADA) É ATO DISCRICIONÁRIO DA UDESC, OU SEJA, CABE A INSTITUIÇÃO ANALISAR A

*CONVENIÊNCIA, OPORTUNIDADE E A VIABILIDADE DO AFASTAMENTO OU INTERRUPTÃO DO MESMO, CONSIDERANDO O INTERESSE PÚBLICO DA INSTITUIÇÃO.*

”

j) no despacho supracitado, a Pró Reitora de Administração afirma ainda que:

“

.....

*É de conhecimento do Reitor que a falta de servidores na área técnica é tema de inúmeras discussões no âmbito institucional, existe uma “cobrança” acirrada para liberação de vagas e nomeação de servidores na área técnica em diversas Centros de Ensino e Reitoria.*

*Ora, para a PROAD é contraditório que a UDESC realize esforços junto ao Governo do Estado do Estado de Santa Catarina para alterações e ampliação no quadro de vagas do Plano de Carreira na área técnica, enquanto o Centro de Ensino é favorável a conceder licença para tratar de assuntos particulares a servidor, pelo prazo de 3 (três) anos, como a pretendida.*

*Diante do exposto e haja vista o cenário atual que vivenciamos, a PROAD manifesta-se contrária a concessão de licença para tratamento de interesses particulares pelo período de 03 (três) anos a servidora Fernanda Bertolino Mendes.*

”

.....

k) ainda no despacho supracitado, a Pró Reitora de Administração traz para o seu despacho trechos da Lei Federal 173/2020 (que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 – COVID 19) e trechos do Decreto Estadual 903/2020 (que dispõe sobre ações do Grupo Gestor do Governo do Estado de Santa Catarina no enfrentamento à COVID 19), com o objetivo de, a meu juízo, contextualizar a sua manifestação contrária à solicitação da interessada;

l) em 06/12/2021 o Magnífico Reitor da UDESC, Prof. Dr. Dilmar Baretta, exara Despacho (página de 036 do Processo 51.318/2021), do qual também tomo a liberdade de citar alguns trechos que considero fundamentais para o prosseguimento de minha análise; afirma o Magnífico Reitor da UDESC que:

“

.....

*Considerando a manifestação da Pró-Reitora de Administração;*

*Considerando o cenário atual em que a Lei Federal 173/2020 e o Decreto Estadual 903/2020 estabeleceram uma série de proibições e limitações a gestão do serviço público, dentre elas realização de concurso público e a admissão de pessoal;*

*Considerando a necessidade de reposição de servidores do quadro de técnicos em toda a universidade e que o assunto tem sido tema de inúmeras discussões no âmbito institucional;*

*Acompanho o parecer da PROAD e indefiro o pedido de prorrogação da licença sem vencimento da servidora Fernanda Bertolino Mendes.*

”

.....

Estes são, a meu juízo, os fatos importantes que constam do Processo SGPe 42.669, que trata da solicitação de prorrogação de licença para tratar de assuntos particulares da

Sra. Fernanda Bortolino Mendes, negada pelo Magnífico Reitor e objeto do presente recurso.

A partir da decisão do Magnífico Reitor pelo **indeferimento** (grifo meu) da solicitação da interessada, a mesma encaminhou a Comunicação Interna 086/21 – DEE (páginas 002 e 003 do Processo SGPe 51.318/2021), pela qual encaminha diretamente ao Magnífico Reitor seu pedido recurso à sua decisão. Na referida Comunicação Interna a interessada faz uma série de considerações (11 ao total), das quais transcrevo abaixo as que considero as mais importantes para balizar minha análise e voto.

“

.....

2. *A deliberação do Conselho de Centro do CCT de 24/11/2021, favorável ao pleiteado;*

3. *Que a Direção do Centro é órgão executivo e gerencial no que diz respeito a administração do Centro, conforme o Artigo 56 do Regimento Geral da UDESC;*

4. *Que o Diretor Geral tem como atribuição gerir as atividades acadêmicas e administrativas do Centro, conforme inciso I do Artigo 65 do Regimento Geral da UDESC;*

.....

”

De fato, o Art. 56 do Regimento Geral da UDESC determina em seu Inciso II que a gestão executiva e administrativa dos Centros de Ensino da UDESC cabe às suas respectivas Direções, incluindo aí a Direção Geral e as denominadas Direções Assistentes. Por sua vez, o Inciso I do Artigo 65 do Regimento Geral da UDESC confirma que é atribuição do Diretor Geral a gestão das atividades acadêmicas e administrativas de seu respectivo Centro de Ensino. Uma das implicações diretas do Inciso I do Art. 65 do Regimento Geral da UDESC é que cabe exclusivamente ao Diretor Geral designar local de trabalho (Coordenações, Setores, Departamentos, Programas de Pós Graduação, etc.) para técnicas e técnicos universitários com lotação no respectivo Centro de Ensino.

Decorre daí que, quando o Conselho de Centro do CCT/UDESC deliberou favoravelmente ao pleito da interessada pela prorrogação de sua licença para tratar de assuntos particulares (por unanimidade, incluindo aí o voto do Presidente do Conselho de Centro do CCT, Prof. Antônio Heronaldo de Souza, Diretor Geral do CCT/UDESC), o Diretor Geral sabia que caberia a ele (e tão somente a ele) encontrar uma **solução interna ao CCT/UDESC** (grifo meu) para suprir as carências administrativas decorrentes do gozo da licença da Sra. Fernanda Bortolino Mendes. Com esta análise, quero afirmar que o **principal ônus político e administrativo** (grifo meu) da deliberação tomada pelo Conselho de Centro do CCT/UDESC recaiu sobre o seu Diretor Geral, Prof. Antônio Heronaldo de Souza. Este eventual ônus (e certamente também eventuais bônus!) decorre do que está consignado no Inciso VI do Art. 65 do Regimento Geral da UDESC, como lembra a interessada na Comunicação Interna 086/21 – DEE, cujo excerto tomo a liberdade de transcrever abaixo.

“

.....

5. *Que o Diretor Geral tem como obrigação executar e fazer executar as deliberações do Conselho de Centro, Departamentos e dos Conselhos Superiores, no âmbito do seu Centro, conforme inciso VI do Artigo 65 do Regimento Geral da UDESC;*

.....

”

Sobre o fato da Pró Reitora de Administração trazer para seus argumentos a Lei Federal 173/2020 e o Decreto Estadual 903/2020, a interessada comenta que “*a suposta vedação contida na Lei Federal 173/2020 não trata de licença sem vencimentos*” e que “*o Decreto Estadual 903/2020 não faz qualquer menção a licença sem vencimentos*”. De fato, os argumentos apresentados pela interessada coadunam com os fatos. Por outro lado, entendo que a Sra. Pró Reitora de Administração traz ambas as legislações para o debate com o nobre objetivo de mostrar as dificuldades da administração superior da UDESC em atender as demandas apresentadas principalmente pelos Diretores Gerais em relação ao quantitativo de servidoras e servidores técnicos administrativos. Também, a meu juízo, apesar da nobre intenção da Pró Reitora de Administração, penso que, com todas as vênias possíveis, ambas, a Lei Federal 173/2020 e o Decreto Estadual 903/2020 não podem servir de apoio à justificativa para a negativa da solicitação da interessada.

Destaco aqui que na sequência da manifestação da Pró Reitora de Administração, o Magnífico Reitor **decide** (grifo meu) pelo indeferimento da solicitação da interessada, baseando sua decisão **apenas** (grifo meu) nos argumentos apresentados pela Pró Reitora de Administração, que por sua vez, insisto, utiliza-se da Lei Federal 173/2020 e do Decreto Estadual 903/2020 que, a meu juízo, não tratam de licenças para tratamento de interesses particulares.

Sobre esta **decisão unilateral** (grifo meu) da administração superior da UDESC a interessada solicitou “*em grau de recurso a prorrogação da licença sem vencimentos da servidora FERNANDA BERTOLINO MENDES, lotada no Centro de Ciências Tecnológicas da UDESC, no período de 07/12/2021 a 07/12/2024*”.

Como a Comunicação Interna 086/21 – DEE foi dirigida ao Magnífico Reitor, o Reitor em Exercício, Vice Reitor Prof. Dr. Luiz Antônio Ferreira Coelho exara despacho em 17/12/2021, cujo excerto tomo a liberdade de transcrever abaixo.

“

*Considerando o histórico dos processos UDESC 39842/2020, 1188/2021 e 24885/2021, mantenho o indeferimento da renovação da licença para tratamento de assuntos particulares. Em função da escassez de servidores, a não renovação destas licenças tem sido o posicionamento desta gestão.*

”

No despacho do eminente Vice Reitor, destaco que a manutenção do indeferimento é justificada pela “*escassez de servidores*” e que “*a não renovação destas licenças tem sido o posicionamento desta gestão*”. Sobre este último argumento, não tecerei qualquer comentário visto que trata-se de posicionamento da atual gestão da UDESC, a quem cabe estabelecer seus critérios administrativos. Quanto à questão da alegada “*escassez de servidores*”, vou me permitir a uma análise com algum detalhe. Imagino que a manutenção do indeferimento venha no sentido de fazer com que a Sra. Fernanda Bortolino Mendes retorne ao CCT/UDESC para voltar a exercer seu trabalho administrativo; com esta premissa, caso isto suceda, de fato o problema da “*escassez de servidores*” seria minimizado. Ocorre que nos processos citados pelo Vice Reitor em seu despacho ocorreu exatamente o oposto: salvo melhor juízo, os três servidores que solicitaram licença para tratamento de interesses particulares tiveram sua solicitação indeferida e, ato contínuo, solicitaram sua exoneração da UDESC. Em outras palavras, o efeito ensejado pela administração superior resultou em efeito reverso, com a “*escassez de servidores*”

acentuando-se ainda mais. Louvo aqui tanto o estabelecimento de critérios claros pela administração superior da UDESC (a não renovação de licenças não remuneradas), como a coerência na manutenção dos critérios extensivos a todos os membros da comunidade acadêmica. Por outro lado, ocorre que no mundo real, onde os fatos se sucedem, há uma miríade de decisões tomadas que nem sempre vão ao encontro das expectativas da gestão. Assim, a meu ver, o argumento da “*escassez de servidores*” não é plenamente sustentável: **a realidade se impõe mesmo frente a uma boa intenção!** (grifo meu)

Frente ao despacho exarado pelo Vice Reitor (no exercício da Reitoria), a interessada através da Comunicação Interna 10/2022 – DEE esclareceu que seu recurso deveria ser analisado pelos “*conselhos superiores*”. No caso, o recurso foi encaminhado para a Secretaria dos Conselhos – SECON/UDESC, que o encaminhou para análise jurídica de tempestividade, endereçamento correto e legalidade, em atenção ao Art. 48 do Regimento Interno do CONSUNI, o qual tomo a liberdade de transcrevê-lo abaixo.

“  
*Art. 48. Os processos relativos a recursos só serão apreciados pelo Plenário do CONSUNI e pelas respectivas Câmaras quando instruídos com parecer conclusivo emitido pela Procuradoria Jurídica da UDESC e, quando envolver concessão ou supressão de direito ou vantagem individual, também pela Coordenadoria de Recursos Humanos da Pró-Reitoria de Administração da UDESC.*  
”

O Parecer 004/2022 foi exarado pelo Sub Procurador Jurídico, Sr. Anderson da Silva, o qual conclui que:

a) o referido recurso é tempestivo, visto que foi interposto pela interessada dentro dos prazos estabelecidos pelo Regimento Geral da UDESC;

b) o referido recurso também foi endereçado corretamente visto que a interessada o encaminhou para o Magnífico Reitor, Presidente do CONSUNI, que é o conselho superior adequado a recebê-lo, conforme Art. 102 do Regimento Geral da UDESC;

c) sobre a questão da legalidade, o Sub Procurador Sr. Anderson da Silva afirma que não se aplica, pois “*este é um requisito para recursos dirigidos ao Plenário do CONSUNI, conforme Art. 51 do Regimento Interno do Conselho Universitário*”.

Finaliza o Sub Procurador Sr. Anderson da Silva indicando que o recurso deva ser encaminhado para manifestação da Coordenadoria de Recursos Humanos da UDESC. Tomo a liberdade de transcrever abaixo o último parágrafo do Parecer 004/2022/UDESC/CCT/SUBPROJUR.

“  
*Por fim, com base na regra prevista na parte final do Art. 48 do Regimento interno do CONSUNI, por mais que se concorde com o entendimento da PROAD de que a concessão ou não de licença para tratamento de assuntos particulares é um ato discricionário da UDESC (grifo meu), ou seja, não é um direito do servidor, entende-se como oportuna a manifestação da Coordenadoria de Recursos Humanos.*  
”

A Coordenadoria de Recursos Humanos da UDESC se manifesta através do Ofício 016/2022, cujo excerto principal tomo a liberdade de transcrever abaixo.

“

Consoante o Manual de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES, SEM REMUNERAÇÃO - SEA:

*É o afastamento temporário do exercício do cargo, que pode ser concedido ao servidor ocupante do cargo de provimento efetivo estável para tratamento de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo de até 3 (três anos), renovável 1 (uma) vez por igual período.*

*Nos procedimentos administrativos estabelece que:*

*....“compete ao Diretor ou Equivalente da Área de Lotação do Servidor Aprovar ou não o afastamento ou a interrupção do mesmo, considerando a informação fornecida pelo gerente/responsável da área de atuação do servidor, registrando no requerimento seu despacho”.*

Frente ao descrito no Manual de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES, SEM REMUNERAÇÃO – SEA, a Coordenadora de Recursos Humanos da UDESC, Sra. Sara Angelita Goellner, conclui que *“Diante do exposto informamos que **compet** ao Reitor (grifo meu) aprovar ou não renovação do afastamento e que estamos de acordo com o despacho da PROAD fhs. 18 até 20 do processo UDESC 42669/2021”.*

Neste ponto permito-me divergir acerca da interpretação do Manual da SEA feita pela Coordenadora de Recursos Humanos da UDESC. A primeira divergência (a meu ver aquela que não é a mais importante) diz respeito ao entendimento de quem é o *“Diretor ou Equivalente da Área de Lotação do Servidor”*; entende a Sra. Coordenadora de Recursos Humanos da UDESC ser esta pessoa o Magnífico Reitor. Ocorre que, salvo melhor juízo, a área de lotação da interessada é o Centro de Ciências Tecnológicas da UDESC, cujo Diretor é o Prof. Dr. Antônio Heronaldo de Souza.

Porém, como afirmado acima, esta não é a divergência mais importante. Da leitura do Ofício 016/2022 apreende-se que seja uma competência do Magnífico Reitor aprovar ou não renovação da licença para tratamento de interesses particulares. As competências (que no Estatuto da UDESC são tratadas como *atribuições*) estão discriminadas no Art. 28. do referido Estatuto. De todas as vinte competências ali descritas, a única que cita a concessão de licenças nas suas diversas formas é o Inciso XVII, o qual tomo a liberdade de transcrevê-lo abaixo.

*Art. 28. São atribuições e responsabilidades do Reitor:*

*....  
XVII - expedir e fazer publicar atos administrativos relativos à administração de pessoal, incluindo-se: provimento e vacância de cargos, aposentadorias em todas as modalidades, lotação, remoção e outras formas de movimentação de pessoal, abertura e homologação de concurso público, enquadramento e reenquadramento, nomeação e exoneração, apostilamento, averbações, concessão de adicionais, designação e dispensa de funções de confiança, afastamentos e licenças nas diversas formas, jornada e horário de trabalho, estágio probatório e regime disciplinar;*

*.....  
”*

Como vemos, o texto do Estatuto da UDESC é claro, não demandando outra interpretação. O Magnífico Reitor **não tem a competência de aprovar ou indeferir**

**solicitações de afastamento ou licenças de qualquer natureza** (grifo meu). Ao Magnífico Reitor cabe “... *expedir e fazer publicar atos administrativos relativos à administração de pessoal, incluindo-se: ..... afastamentos e licenças nas diversas formas....*”. Salvo melhor juízo, **a expedição e a publicação de atos administrativos são ações distintas da aprovação ou indeferimento de solicitações** (grifo meu).

Quero deixar claro aqui que compreendo as razões da Sra. Coordenadora de Recursos Humanos da UDESC em apontar o Magnífico Reitor como tendo competência para aprovar ou não a renovação de afastamentos e licenças. A rigor, é isto que está escrito no Manual da SEA sobre este assunto, considerando ainda que a Sra. Coordenadora de Recursos Humanos da UDESC interpreta o Magnífico Reitor como “*Diretor ou Equivalente da Área de Lotação do Servidor*”, o que eu interpreto de forma diversa. Porém, há que se entender que a UDESC é regida por um Estatuto próprio, onde as competências de seus gestores são claramente definidas. E deve ser claro para todos, insisto, que o Magnífico Reitor **não tem a competência de aprovar ou indeferir solicitações de afastamento ou licenças de qualquer natureza** (grifo meu). Apenas no campo da especulação, entendo que a Coordenadora de Recursos Humanos da UDESC foi induzida a equívoco a partir da leitura do texto do referido Manual da SEA, sem se atentar para os limites que o Estatuto da UDESC impõe a seus gestores, especialmente neste caso, ao Magnífico Reitor. Importante frisar que, mesmo leigos em questões de Direito, os membros Conselheiros da CAP/CONSUNI, temos noção que o Estatuto da UDESC (Aprovado pelo Decreto nº 4.184, de 06.04.2006, publicado no DOE nº 17.859 de 06.04.2006 e alterado pelo Decreto nº 1.793, de 08.11.2018, publicado no DOE nº 20.893 de 09.11.2018) **é hierarquicamente superior ao já citado Manual da SEA** (grifo meu).

Ainda no campo da especulação, creio que o mesmo possa ter ocorrido no âmbito da Pró Reitoria de Administração. Aqui, deixo claro que esta correta a frase da eminente Pró Reitora de Administração da UDESC, quando afirma que “*É IMPORTANTE ESCLARECER QUE A CONCESSÃO OU NÃO DE LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES (LICENÇA NÃO REMUNERADA) É ATO DISCRICIONÁRIO DA UDESC, OU SEJA, CABE A INSTITUIÇÃO ANALISAR A CONVENIÊNCIA, OPORTUNIDADE E A VIABILIDADE DO AFASTAMENTO OU INTERRUPTÃO DO MESMO, CONSIDERANDO O INTERESSE PÚBLICO DA INSTITUIÇÃO*”. Porém, salvo melhor juízo, não está correta a mesma Pró Reitora de Administração da UDESC quando afirma que “... *é DE COMPETÊNCIA DO TITULAR DO ÓRGÃO, NESSE CASO DO REITOR, OUVINDO AS PARTES ENVOLVIDAS, EMITIR MANIFESTAÇÃO DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA CONCESSÃO DE PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES...*”. Como demonstrei acima, não há no Art. 28 do Estatuto da UDESC estabelecimento da competência alegada pelo Magnífico Reitor para indeferir a solicitação da interessada. Fica aqui a clara diferença entre um “ato discricionário da UDESC” e “um ato discricionário do Magnífico Reitor da UDESC”. **Sim! A UDESC goza de AUTONOMIA administrativa e, portanto pode agir de forma discricionária frente a questões administrativas. Mas, não! O Magnífico Reitor não pode agir de forma discricionária, fora de suas competências definidas no Art. 28 do Estatuto da UDESC** (grifo meu).

Arrisco-me agora a apontar como deveria ter sido a tramitação da solicitação da servidora Sra. Fernanda Bortolino Mendes no que diz respeito à sua solicitação de



prorrogação de licença para tratamento de interesses particulares. Do ponto de vista estritamente legal, feita a solicitação por parte da interessada e tendo a mesma ter sido aprovada (por unanimidade, registre-se) pelo Conselho de Centro do CCT/UDESC, a mesma deveria ter sido encaminhada para a SELOM/UDESC para emissão de portaria, como, diga-se de passagem, foi o procedimento realizado pela Coordenadoria de Recursos Humanos do CCT/UDESC. Registre-se que no Estatuto da UDESC, no que diz respeito às competências da CAP/CONSUNI (Art. 15-H do referido Estatuto) não há menção sobre análise de solicitações de afastamentos ou licenças de qualquer natureza.

Desta forma, baseado na análise feita acima, sou pelo acolhimento do recurso ao pedido de prorrogação de licença para tratar de interesses particulares solicitado pela servidora Sra. Fernanda Bortolino Mendes.

#### **VII – VOTO DO RELATOR:**

Favorável ao acolhimento do recurso ao pedido de prorrogação de licença para tratar de interesses particulares solicitado pela servidora Sra. Fernanda Bortolino Mendes.

---

Assinatura do Relator – 26/04/2022  
Conselheiro José Fernando Fragalli



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **14U6OS9V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSE FERNANDO FRAGALLI** em 23/04/2022 às 11:26:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:35:05 e válido até 30/03/2118 - 12:35:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTIwMjJfMDAwNTEzMThfNTE0MjNfMjAyMV8xNFU2T1M5Vg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00051318/2021** e o código **14U6OS9V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

A Câmara de Administração e Planejamento - CAP, do Conselho Universitário - CONSUNI, em sessão ordinária realizada em 26-04-2022, após análise ao presente processo, aprovou, por maioria de votos, o parecer de vista do conselheiro José Fernando Fragalli constante às folhas 57 a 65 dos autos.

Alex Onacli Moreira Fabrin

Vice-Presidente no exercício da Presidência da CAP/CONSUNI



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **G036H6CN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ALEX ONACLI MOREIRA FABRIN** (CPF: 798.XXX.089-XX) em 27/04/2022 às 15:35:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:51 e válido até 30/03/2118 - 12:46:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTIwMjJfMDAwNTEzMThfNTE0MjNfMjAyMV9HMMDM2SDZDTg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00051318/2021** e o código **G036H6CN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.